



Número: **1003228-16.2020.4.01.3907**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                           | Procurador/Terceiro vinculado        |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>         |                                      |
| <b>Em segredo de justiça (REU)</b>                               | <b>CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Em segredo de justiça (REU)</b>                               | <b>CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Em segredo de justiça (REU)</b>                               | <b>CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Em segredo de justiça (REU)</b>                               | <b>CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Em segredo de justiça (REU)</b>                               | <b>CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b> |                                      |

| Documentos     |                    |                                 |                 |
|----------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo            |
| 15329<br>23378 | 21/03/2023 15:44   | <a href="#">Sentença Tipo A</a> | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Tucuruí-PA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1003228-16.2020.4.01.3907

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ROGERIO ALMEIDA DA CUNHA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** CADSON LOPES SILVA - PA022203

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Domingos Sousa dos Santos, Rogério Almeida da Cunha, Edilson de Souza França; Joicilene dos Santos Costa e Rafael Brito Sousa, como incurso nas penas dos crimes previstos nos art. 149, com a majorante do § 2º, inciso I, e artigo 288, ambos do Código Penal em concurso com o delito do art. 1º, inciso II, com a majorante do inciso II do § 4º, tudo da Lei n. 9.455/97.

De acordo com a peça acusatória, entre 1997 e 2022, os réus reduziram diversas pessoas a condição análoga à de escravo, inclusive crianças e adolescentes, submetendo-as a trabalhos forçados, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho no estabelecimento "Mesa de Bar" (Tucuruí/PA) e na Comunidade São Lucas (Baião/PA).

Nesse mesmo contexto fático-temporal, na Comunidade São Lucas (Baião/PA), os réus submetiam diversas pessoas sob sua guarda, poder e autoridade, inclusive crianças e adolescentes, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo, valendo-se do emprego de violência e grave ameaça (art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97), bem como associaram-se para o fim específico de cometer crimes diversos, dentre eles os de submeter trabalhadores a condição análoga à de escravo e de tortura (art. 288, CP).



A denúncia foi recebida em 18/07/2022 (id 1216091771 - Pág. 2).

Em 19/07/2022 foi realizada audiência para oitiva cautelar das testemunhas de acusação: Ahlamah Alves da Silva, Hellen do Socorro Holanda Alves, Yeon Gibo Alves da Silva, Ary Ramos Correa, Raymison Jaspe Costa Correa, Roberto Sandro Patricio Americo, Anderson Correa da Costa e Aderson Silva da Conceição (id. 1221662775)

Citados, os réus apresentaram respostas às acusações, Domingos (id 1313814285), Edilson (id 1313867792), Joicilene (id 1313897775), Rafael (id 1313925247) e Rogério (id 1313925268).

A decisão id. 227435879 - Pág. 77 afastou as preliminares e rejeitou os pedidos de absolvição sumária.

Na fase de instrução probatória, em audiência realizada no dia 13/10/2022 (id 1355459766 - Pág. 1), foram ouvidas as testemunhas de acusação Vanusa Vidal Zenha e Rhetycina de Oliveira Barbosa e as testemunhas de defesa Luis Antônio Araújo Lima; Ana Roberta de Oliveira Araújo; Joaquim Pereira da Mata; Jarnayra Conceição da Mata. Na oportunidade, Diego Peixoto Bandeira foi ouvido na condição de informante.

Ato seguinte, em audiência realizada dia 14/10/2022, foram ouvidas como testemunhas de defesa Ane Caroline da Costa Santos e Ailton do Nascimento Cruz e como informantes Lucas Costa de Souza; Gleciene da Silva Cunha e Anny Gyrrel Peixoto Lima.

No dia 17/10/2022 foram ouvidas as testemunhas de defesa Bárbara Fernandes Lima; Marciane Pereira dos Santos; Eli Olan Pinheiro Silva; Wilson Silva Junior; Carlos Alberto Pereira da Silva Junior; Dulcineia Machado Cantão; Max Orlando Ramos Veiga; Jeová José Santos da Conceição; Aline Ferreira Pedra; Ehloeh Thammim Costa Correa (a última na condição de informante).

Os réus foram interrogados na audiência realizada dia 10/11/2022 (id. 1390287272 - Pág. 1), oportunidade em que a defesa requereu a revogação das prisões preventivas, mantidas pela decisão id. 1391367814.

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa apresentou os requerimentos de id. 1398163251, indeferidos na decisão id. 1400965789.

Alegações finais pelo Ministério Público Federal no id. 1413969748 e pela defesa nos ids. 1500999863, 1501336349, 1501336357, 1501336358 e 1501336356.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor organização da sentença e compreensão dos fatos, os crimes imputados aos denunciados serão apreciados isoladamente.



## 2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-TEMPORAL

Os fatos apontados na presente ação penal são de elevada complexidade e ocorreram no interior da “Comunidade São Lucas”. Esta comunidade foi criada no ano de 1997, quando o seu então líder Ailson, pastor de uma igreja evangélica em Belém/PA, reuniu pessoas com a finalidade de fundar uma comunidade na zona rural do município de Baião/PA. Nesta comunidade todos teriam direitos iguais e contribuiriam para o benefício comum (<https://lucasminhacomunidade.blogspot.com/>).

A denúncia aponta que, com o passar dos anos, o então líder e seus associados, incluindo os denunciados, passaram a explorar do trabalho de membros da comunidade, inclusive crianças e adolescentes, até o ponto de reduzi-los à condição análoga a de escravidão. Para tanto, valiam-se de elementos religiosos para coagir as vítimas a cumprir suas ordens e satisfazer suas vontades, sob pena de punições físicas e morais.

No ano de 2015, os dirigentes da comunidade passaram a administrar um bar no Município de Tucuruí/PA denominado “Nossa Mesa de Bar”, onde atualmente diversos membros da comunidade trabalham de modo contínuo ou intermitente, além de desenvolverem outras atividades.

O trabalho análogo ao de escravo ocorria tanto no estabelecimento "Mesa de Bar" (Tucuruí/PA) quanto na Comunidade São Lucas (Baião/PA), havendo trânsito dos mesmos trabalhadores entre os dois locais.

A denúncia aponta ainda que os réus praticavam tortura contra os integrantes da comunidade, incluindo menores, que infringiam as regras de subordinação. Com o óbito do líder e fundador da comunidade, Ailson, em 29/12/2021, os réus, que já faziam parte da cúpula da comunidade, teriam assumido de vez a liderança local.

O conjunto das provas, embora seja complexo, aponta para o cometimento dos delitos indicados na acusação, conforme passo a demonstrar.

## 2.2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP

Dispõe o teor do art. 149 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com a redação alterada pela Lei n. 10.803/03:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A alteração promovida pela Lei 10.803/03, ao indicar o que pode ser considerado como situação análoga à de escravo, não se limitou a apontar o cerceamento da liberdade como único elemento normativo típico único. A submissão do indivíduo a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, igualmente configuram a prática delitiva.

A nova lei também passou a prever duas hipóteses de causas especiais de aumento de pena, direcionadas a punir com maior vigor eventos em que o delito fosse cometido contra criança ou adolescente ou fosse praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Neste particular, promoveu a ampliação da sanção, já que, quanto às condutas tipificadas no *caput* e nos incisos do §1º, manteve os patamares de pena privativa de liberdade, porém, positivou a possibilidade de legítimo agravamento da reprimenda em razão do reconhecimento de desígnios específicos que consubstanciassem violência de maior reprovabilidade em detrimento do obreiro, especificamente esclarecidos no §2º.

Logo, aplicando-se a inteligência da súmula 711 do STF, que admite a aplicação da lei penal mais grave ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, percebe-se que as alterações introduzidas no art. 149 do CP pela Lei n. 10.803/2003 alcançam o objeto desta ação penal, porquanto os supostos fatos narrados na denúncia remetem ao período entre 1997 e 2022.

#### **a) Materialidade**

Conforme apontado, a redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

Sobre "reduzir a condição análoga à de escravo", leciona Bitencourt: "*Reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão*



*total de alguém ao domínio do sujeito ativo, que o reduz à condição de coisa.*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 427).

No presente caso, a acusação imputa aos réus a submissão das vítimas ao trabalho degradante, forçado e a jornadas exaustivas. A materialidade foi robustamente comprovada. Vejamos.

Entre 18/5/2022 e 2/7/2022, durante uma ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel -GEFM, foi constatado que 55 trabalhadores, incluindo crianças e adolescentes, foram submetidos a condições similares à de escravidão, envolvendo trabalho forçado, condições degradantes e jornadas exaustivas (conforme o relatório de fiscalização com id nº 1215049271). Outras 12 vítimas foram identificadas, mas não faziam mais parte da comunidade. Portanto, foram identificadas nominalmente um total de 67 vítimas (id. 1215049271).

Segundo a análise técnica dos auditores do trabalho, todas as pessoas encontradas em atividade no bar e nos serviços considerados como acessórios ou de apoio apresentavam os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Ademais, os denunciados exerciam o poder diretivo sobre os trabalhos desenvolvidos.

Sobre a natureza empresarial da atividade, esclarece-se que a Comunidade Lucas funcionava como uma organização econômica, com interesses definidos e sob o controle de líderes que exerciam notório comando nas atividades dos demais membros, não havendo qualquer característica de associativismo, cooperativismo, trabalho voluntário ou serviço religioso. A natureza empresarial ficou clara para toda a equipe que realizou a inspeção (id. 1215049271 - Pág. 10).

A investigação demonstrou que os réus exerciam dominação física, psicológica e econômica sobre as vítimas, valendo-se de violência, ameaça e severa doutrinação ideológica dos membros da comunidade, com a utilização de viés religioso, fazendo-os acreditar que a cessão gratuita da sua força de trabalho, dos seus bens e dos seus direitos era uma forma de vivência fraterna e de se alcançar algum privilégio espiritual.

Os primeiros trabalhadores foram atraídos pelo anseio de criar uma comunidade fundada na cooperação, solidariedade e divisão igualitária dos bens auferidos e produzidos. O trabalho sem remuneração era, inclusive, institucionalizado, nos termos da ata de constituição da Comunidade Lucas, de 27/05/2015: *"toda renda será revestida para que residem na Comunidade Lucas (...) os próprios moradores (...) caberá a tarefa de trabalhar e desenvolvê-lo e nenhum dos moradores fará retirada de algum valor para si, sendo que será retirado somente para calçados, alimentação, uniforme e remédios dos que trabalham no bar e restaurante e a renda bruta será revestida nos que moram e residem na Comunidade Lucas"* (id. 1016472765 - Pág. 24).

Contudo, os depoimentos prestados, os objetos e os documentos apreendidos (id. 1215049271 - Pág. 1 e ss.) indicam que se desenvolveu uma conjuntura de forte submissão dos membros, ficando a cargo dos líderes da comunidade a utilização, em proveito próprio, da mão de obra e dos benefícios sociais/previdenciários destinados à maioria dos seus membros, bem como o gozo de melhores condições de vida, alimentação e moradia, além da decisão sobre aplicação de punições, tais como castigos físicos, psicológicos, expulsão dos membros etc.

Consta do relatório (id 1215049271 - Pág. 25):



“Os membros da Comunidade, de modo geral, também mostravam respeito aos líderes em decorrência do temor de punição em caso de insubordinação; histórias de castigos e repreensões cruéis contra aqueles que não seguiam as regras impostas puderam ser apuradas em depoimentos de trabalhadores que já haviam deixado o local. **Entre os objetos apreendidos, foram encontradas inscrições em cadernos que mostraram a existência de um tribunal próprio onde os insubordinados eram julgados e sentenciados pelos líderes - tais sentenças incluíam, por exemplo, obrigação de silêncio duradouro e outras punições, como a raspagem da cabeça de mulheres e de crianças. Além disso, instrumentos para castigos físicos, como bastões com a inscrição “Disciplina” e espadas de madeira, também foram objeto de apreensão pela Polícia Federal**”.

Sobre o bastão com a inscrição “Disciplina”, a colheita probatória demonstrou que era utilizado para aplicar punições aos membros da comunidade que descumprissem as ordens estabelecidas pelos líderes.

A defesa dos réus, acerca deste bastão, afirmou que (id nº 1500999863):

“a régua de madeira escrito “disciplina” é utilizado por um cadeirante que vive na comunidade Lucas, que se chama Antônio Araújo Lima, que confirmou em audiência de maneira inequívoca, sem ser contestado, para que utilizava este instrumento, informando que como é cadeirante, utilizava-se da régua, para pegar objetos que ficavam mais alto, em prateleiras.”

Essa versão dos fatos, apesar de corroborada pela testemunha Antônio Araújo Lima em seu depoimento, não é digna de fé. O bastão de disciplinamento não foi encontrado em poder de Antônio Araújo Lima, tendo sido apreendido em residência distinta do seu endereço (Avenida Magalhães Barata, nº 21, Bairro Jardim Colorado, na cidade de Tucuruí).

Abaixo segue foto do bastão de madeira (id nº 1211089268 -.fls. 67-70 e id nº 1211089267 - fl. 6):



Sobre a natureza empresarial das atividades econômicas desempenhadas, a auditora fiscal do trabalho, Vanusa Vidal Zenha, ouvida em juízo como testemunha, declarou:

(...) tecnicamente ficou muito claro que funcionava como uma organização empresarial, era uma empresa que tem objetivos definidos, interesses definidos e controle de determinadas pessoas (...). Segundo depoimento de todas as testemunhas que a gente ouviu, a alimentação que era escassa, era como uma forma de pagamento, quem não desagradasse os líderes teria



alimentação, em que pese fosse escassa, quem não fizesse isso ficaria com fome. **Além disso fazia os castigos físicos e a atuação psicológica. A gente viu poucos ligados ainda pela questão religiosa, a gente entendeu que a maioria na verdade hoje (...), as pessoas são muito mais presas por medo do que por questão religiosa (...).** na comunidade, as mulheres que eu entrevistei, por exemplo, ficavam de cabeça baixa e não respondiam absolutamente nada, você via o medo e o pavor nos olhos delas de responder qualquer coisa. No bar, segundo as testemunhas, o **tempo para descanso era muito curto (...). É consenso de que ninguém recebia os benefícios assistenciais do governo, todo valor é entregue nas mãos dos líderes.** Na minha percepção, obviamente a operação vazou. Quando a gente chegou, as crianças estavam arrumadas como se fosse para uma festa, as mulheres todas de batom, não tinha um adolescente, não tinha um adolescente. As pessoas estavam muito treinadas, as mulheres não falavam (...) teve uma senhora que eu ouvi, que ela conversou comigo o tempo inteiro de cabeça baixa, ela não me respondia nem balançava a cabeça, eu só via o temor na expressão do corpo dela.”.

Necessário ainda salientar a utilização de armas de fogo na comunidade, que para além das atividades próprias de caça e proteção das pessoas lá residentes, integravam o contexto de opressão que sofriam as vítimas, coagidas pelos réus. Transcrevo abaixo trecho do Relatório de Análise da Polícia Judiciária:

"Considerando que quando da chegada da equipe foi observado que uma pessoa (provavelmente do sexo masculino) "correu" em direção a mata, a equipe adentrou alguns metros em uma trilha. **No retorno desta trilha foi encontrado escondido próximo a uma árvore uma arma de fogo (espingarda de cartucho), alguns arpões de caça e duas espadas de metal.** Destaca-se que no primeiro dia das buscas estes objetos não foram encontrados e algumas das pessoas que residiam no local informaram que não existiam armas. Aliás, mesmo depois da apreensão alguns informaram que nunca tinha visto aquela arma lá, e outros disseram que era normal ter arma de caça na localidade, mas que nunca viram aquela arma na localidade (desconversaram)" (id. 1211089268).

A intimidação exercida pelos réus foi relatada por ex-integrantes da comunidade, como relata Aderson Silva da Conceição:

“(…) que saiu mais ou menos há 07 ou 08 anos; (...) que **conseguiu fugir da Comunidade depois que começou a trabalhar fora da Comunidade** (...); que, por trabalhar no bar, conheceu pessoas e solicitou ajuda de uma dessas pessoas para que providenciasse um carro para o depoente pudesse fugir (...); que ainda passou 03 dias em Tucuruí escondido; **que tinha medo de os líderes resgatarem o depoente de volta** (...) (Wanderclei de Oliveira Costa – id. 1354767747);

(...) Nesse período que eu saí de lá, eu tive que **sair fugido de lá.** O Ailson, com esse conselho que tem lá – **Rogério, Domingos, estava lá o Rafael, eles me colocaram na roda e disseram pra mim dar uma palavra pra eles.** Eu tinha que escolher ou minha família ou eles. Saí de lá não falei nada abaixei minha cabeça (...) quando foi à noite,



que era para ir pro bar, eu tive que inventar uma doença, de lá peguei as minhas coisas e fui embora”

(Aderson Silva da Conceição – id. 1233135791: 10min42)

Perante o Ministério Público do Estado do Pará, Edilene Lopes de Araújo prestou depoimento em que apresentou as seguintes informações:

“Que conheceu a comunidade Lucas através do seu marido, que trabalhava no Mesa de bar e foi morar na mesa de bar com **ele porque o marido não podia sair da comunidade**. Que quando entrou para a comunidade, em 2015, foi destacada para trabalhar na cozinha do Mesa de bar. **Que depois de 5 meses foi enviada para morar na zona rural da comunidade por determinação dos líderes por ter se negado a trocar de marido**. Que após 3 meses da ida da depoente para a cidade, afim de trabalhar no mês e de bar, o marido Ari também foi para ficar com ela; porém sem autorização do conselho. **Que na mesma semana o marido foi obrigado a retornar para a área rural, enquanto a depoente foi obrigada a permanecer no Mesa de bar”**.

Condições degradantes são aquelas extremamente precárias, que não propiciam satisfação das necessidades mínimas de existência, imprescindíveis à vida com dignidade e tratamento do ser humano como pessoa livre, e não como coisa. A condição degradante há de ser aquela que notadamente reduza o trabalhador à condição análoga à de escravo.

As provas reunidas demonstram o trabalho em condições degradantes, confirmando as seguintes, dentre outras:

- a) alojamentos não possuíam condições adequadas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto;
- b) os alojamentos não possuíam cômodos suficientes para acomodar todos os trabalhadores;
- c) os réus deixaram de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho em todas as unidades de produção;
- d) as refeições eram preparadas em fogão a lenha, contudo, o ambiente onde estava instalado não possuía paredes e o piso era de terra batida, situações que facilitavam a entrada de animais e de poeiras e intempéries, podendo contaminar os alimentos;
- e) insuficiência quantitativa e qualitativa de alimentos (id. 1215049271 - Pág. 1).

A atuação fiscalizatória do Estado revelou a existência de grande esquema organizado pelos réus, que reduziram diversas pessoas a condições de trabalho análogas à de escravo. O contexto de intimidação a que submetidos os trabalhadores, as precárias condições de trabalho, a ausência de recebimento de salários e de controle de jornadas, diante do conjunto probatório coligido, comprovam a prática do crime previsto no art. 149 do CP.



## b) Autoria

A despeito de os réus negarem o exercício de qualquer liderança, a instrução probatória comprovou que os réus eram responsáveis pelo gerenciamento das atividades desenvolvidas nos empreendimentos Nossa Mesa de Bar e da movelaria existente na Comunidade São Lucas.

Nesse sentido, a testemunha Vanusa Vidal Zenha declarou em audiência:

**“A gente entendeu que funcionava como uma empresa, em que o Rogério seria o presidente e abaixo dele três deles eram responsáveis pela área rural, que eram Domingos, Joicilene e José Francisco, e outros quatro eram responsáveis pela área urbana, que seriam o bar, a mercearia, que seriam Edilson, Rafael, Ailton e Maria da Conceição. E uma nona pessoa que seria Janayra, que é responsável pela parte administrativa (...). apesar de estarem divididos em duas áreas, o Domingos, abaixo do Rogerio, tem uma posição de destaque. **No depoimento de absolutamente todas as testemunhas que ouvimos, a subordinação era em relação a essas pessoas, eram quem distribuía as tarefas (...) a jornada nem era fiscalizada porque não podia ficar parado, tinha que trabalhar todo o tempo”**.**

O papel de liderança do réu Domingos Sousa dos Santos remonta aos primeiros momentos da comunidade, pois era pessoa de confiança do fundador da comunidade, Ailson. Consta dos diversos depoimentos prestados e do relatório da investigação realizada, que no estabelecimento Nossa Mesa de Bar, o caixa em dinheiro era controlado pelo falecido Ailson e que toda a movimentação financeira era repassada a Domingos, o qual permanecia na maior parte do tempo na sede da organização na zona rural de Baião (id. 1354749780 - Pág. 1/1215049271 - Pág. 17):

**“Que abaixo de Ailson quem mandava era o Domingos; que conheceu Rogério quando este chegou na comunidade, não lembrando a época, mas já haviam construído as casas da comunidade” (depoimento prestado o Bruce Douglas de Oliveira Costa, no Ministério do trabalho, id. 1354749793 - Pág. 3).**

O réu Rogério Almeida da Cunha foi apontado como verdadeiro “empregador” dos integrantes da comunidade, usufruindo de bens angariados mediante exploração das vítimas, a exemplo de uma casa conhecida como “mansão”, onde foi possível verificar a existência de piscina, banheira de hidromassagem, armário contendo garrafas de bebidas como uísques, vinhos e espumantes, além de alguns veículos na garagem, como Pajero Sport 4x4, placa hxa0569; Kia Cerato sx3 1.6atnb, placa odz-9890; Hp Galloper t.cxlwb, placa cog9302; Ir freelande 5dr 25l, placa fqq-1818 (id. 1215049271 - pág. 22/23).

Os réus Edilson de Souza França e Rafael Brito Sousa exerciam a supervisão dos trabalhadores que ajudavam na construção dos móveis, bem como exerciam a função de segurança e gerência do bar, o que demonstra a integração das atividades.

A ré Joicilene dos Santos Costa comandava o trabalho das mulheres e crianças internamente na comunidade, conforme se observa do seguinte depoimento:



**“Que suas tarefas eram determinadas pela Joicilene, que o filho mais velho da depoente, Gabriel, aos 5 anos de idade, foi obrigado pela Joicilene a trabalhar carregando lenha e limpando o quintal retirando fezes dos porcos, que por conta do aumento do movimento do restaurante mesa de bar, a depoente foi designada para trabalhar no bar executando diversas tarefas, assando espetinho, executando a limpeza geral e servindo as mesas (...). Que abaixo do Wilson havia um conselho formado por domingos, Rogério, Joicilene, Aiude, Jesaias e Bruce (...). Que, ao que se sabe, Rafael e Edilson somente passaram a fazer parte da cúpula da comunidade após o falecimento de Ailson. (depoimento prestado por Edilene Lopes de Araújo no Ministério do Trabalho, id. 1354749780 - Pág. 1);**

Que naquele trabalho havia dois adultos que ficavam junto, a Joice e a Ivete; que as duas adultas ficavam apenas para acompanhar o trabalho da depoente e demais meninas que cuidavam das crianças e se envolviam ativamente apenas para corrigir o comportamento das crianças; batendo nas crianças com umas ripas grossas; que as ripas eram feitas pelos homens líderes; que já aconteceu da depoente se surrada aos 7 anos de idade; o que marcou a depoente; que se recorda de ser levado ao banheiro da casa do líder e lá apanhou com a tal ripa de madeira de Roberta, Joyce, Domingos e Ailson” (depoimento prestado por Hisla Siany Costa de Oliveira no Ministério do trabalho, id. 1354749794 - Pág. 3).

Ademais, o fato de os réus terem acesso a bens em condições melhores que os demais integrantes da comunidade, a exemplo de uma residência maior, acesso a uma ilha fluvial para lazer, melhor alimentação, entre outras, corroboram as alegações de que os réus eram os líderes e mantinham o funcionamento estratificado da comunidade em benefício próprio.

### **c) Teses da defesa**

A atuante defesa dos denunciados, em suas alegações, sustentou que não existiriam provas acerca da ação criminosa, bem como que o trabalho exercido na Comunidade São Lucas era prestado de modo voluntário pelos próprios moradores.

Não obstante os argumentos esposados, as alegações não encontram amparo no acervo probatório constante dos autos, especialmente na prova testemunhal. Os depoimentos das testemunhas de defesa não foram hábeis a rechaçar as condições de labor forçado constatadas pelos auditores do trabalho e apontado pelas vítimas ouvidas em juízo e durante a diligência empreendida pelos auditores.

A robustez do conjunto probatório encartado atribui especial relevo à coerência e fidelidade dos depoimentos prestados pelas vítimas e ex-integrantes da comunidade, especialmente porque estão em plena harmonia com os demais elementos de prova cotejados aos autos, assegurando, por fim, a inequívoca constatação da prática delitiva e a sua autoria.

As versões trazidas pelas testemunhas de defesa não possuem verossimilhança diante do contexto fático encontrado na Comunidade São Lucas. Ademais, ressalta-se que a credibilidade dos depoimentos fica comprometida diante da verificação de que as pessoas da comunidade demonstram relação de subserviência e adoração subordinação das vítimas aos



réus, pois ainda participam da comunidade, e a aparente padronização dos discursos, percebida ainda no âmbito da fiscalização realizada:

“(…) Após alguns minutos de conversa, um dos moradores questionou se poderia chamar o advogado da comunidade, que rapidamente compareceu ao local da diligência. **Enquanto o advogado chegava, um dos moradores chegou junto ao que falava e o mandou calar-se, pois no seu ponto de vista este estaria falando demais**” (informação policial nº 008/2022, id. 1016472765 - Pág. 6).

“(…) O que se percebeu foi a **presença de discursos iguais, ou seja, que todas as pessoas respondiam basicamente da mesma forma a perguntas simples**. Quando se aprofundava em algum tipo de pergunta, as pessoas desconversavam”. (ID 1211089267 - fl. 5 de relatório do Delegado de Polícia Federal Ezequias Martins).

“(…) Que exerce o cargo de Secretário de Assistência do Município desde janeiro de 2021; QUE realizaram a vista em meados do mês de junho/julho após a recomendação do Ministério Público; (...) QUE foi detectado um adolescente que estava isolado e muito triste; Que tentaram pegar a declaração do adolescente, mas era impedido pelos próprios moradores da Comunidade; Que não deixavam tirar fotos dos documentos; (...) **Que as mulheres durante as entrevistas estavam sempre sendo vigiadas por uma senhora**; (...) a equipe chegou a solicitar a cópia das certidões de nascimento das crianças, mas os residentes negavam com a justificativa de não ter o documento ou que estava com a mãe/pai que não estavam no momento da visita (...)” (Marcos Antônio Barros Pino – id. 1354749783).

“(…) (Perguntado sobre orientações sobre o que dizer para as fiscalizações) Se o pessoal chegasse e perguntasse “o que que nós passava” (...) Se passava fome, nós dizia que não; se batia, nós dizia que não. Ensinava a ter só uma palavra. “Ah, você ganham brinquedo? Sim. Vocês ganham roupa? Sim” (...) Aquela falsidade lá. (Perguntado se eram ensinados a ludibriar a fiscalização) Sim, senhor. (...) foi Icmbio, Ibama, outros órgãos (...) **uma vez, também, que a polícia foi lá dentro também (...) reuniu todo mundo (...) sempre a mesma história, sempre tinha que concordar com eles, falar que “não”, que sempre era bem de vida, que brincávamos, estudávamos (...)** depois que eles saíam, nós apanhava muito (...)” (Yeon Gibo Alves da Silva – id. 1232894770)

#### d) Tipificação

Como se vê, a prova documental e testemunhal, inclusive as declarações dos trabalhadores, vítimas do delito, são indenes no sentido de que os réus submeterem diversos integrantes da Comunidade Lucas a condições análogas à de escravo.

Não bastasse, um dos trabalhadores nominalmente identificados pela auditoria do trabalho era menor de idade durante a fiscalização (Pedro Peixoto Lima, nascido em 30/06/2004, p. 60-71 do id. 1215049271). Portanto, incidiram os réus, livres e conscientemente, na causa de aumento do artigo 149, § 2º, I, do Código Penal.



### **e) Concurso formal de crimes**

Em casos de redução à condição análoga com pluralidade de vítimas, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem se assentando com o reconhecimento da ocorrência de concurso formal, com número de infrações proporcional ao número de vítimas para os fins de critério de exasperação pela norma do artigo 70 do Código Penal: "*A existência de mais de uma vítima, no mesmo contexto de fato, implica concurso formal*" (TRF1, AC 200839010003648, Tourinho, j. 26.11.20; STJ, AgRgHC n. 406479, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 13.03.18).

## **2. 3. DO CRIME DE TORTURA**

A prática do crime de redução à condição análoga à de escravo atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de crime contra a organização do trabalho (art. 109, inc. VI, da CF/88). A competência desse juízo federal para o processo e julgamento do crime de tortura se dá por força da conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP).

Pois bem.

A acusação imputa aos réus o crime de tortura na modalidade castigo. O inciso II, do art. 1º da Lei nº 9.455/97, pune a conduta daquele que submete alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Essa modalidade delitativa, portanto, exige qualidade especial do agente, existindo uma prévia relação entre o torturador e a vítima, somente podendo praticá-lo quem tem a guarda, vigilância, poder ou autoridade sobre o torturado. Ademais, exige-se a tentativa de impor à vítima intenso sofrimento físico ou mental da vítima.

### **a) Materialidade**

Embora as vítimas não tenham sido submetidas a exame de corpo de delito, considerando--se a dinâmica das relações de poder existente na comunidade, que se perpetuou por vários anos, tendo por vezes a violência se revestido de maior relevância psicológica do que física, as provas oral e documental se sobressaem.

As imagens colacionadas no id. 1215049271 - Pág. 26 mostram a existência de instrumentos de castigo físico encontrados na casa dos líderes da comunidade, tais como 12 espadas de madeira, uma régua com a escrita "Disciplina", e 02 facões grandes.

Ao que consta do conjunto probatório, havia uma espécie de "tribunal" onde os integrantes da comunidade eram julgados e sentenciados pelos réus a sofrerem castigos de ordem física e/ou psicológica (id. 1211089268 - fls. 43, e 61; id. 1211089267 - fl. 6; e anexos 11 e 12 do relatório de fiscalização).



Demonstrando que também eram utilizados métodos de punição psicológica, um dos cadernos apreendidos na comunidade, possui anotações de uma pessoa do sexo feminino nos seguintes termos: “14 de outubro fui chamada atenção; 24 de outubro fui colocada na sentença de não falar; 08 novembro fui chamada atenção de novo”. Logo abaixo, na mesma página, está escrito: “Pastor Ailson falou não é para mim falar nada para ninguém. Falar somente o necessário com irmão Clei. Conversar alguma coisa somente com o esposo. Ficar em silêncio o tempo todo” (id. 1215049271 - Pág. 27 e 1215049285 - Pág. 44).

Na informação policial n. 2432773/2022 consta uma conversa realizada em 01/07/2022 entre a auditora fiscal do trabalho Luciana e uma das crianças moradoras da comunidade, em cujo trecho a criança confirma que era vítima de maus tratos sendo que um dos castigos a ela impostos era ficar amarrada (id. 1235335776):

*“Luciana: Dói o seu (braço)?*

*Luciana: Pode falar, aqui ó (aponta para o braço da criança)*

*Criança: Ai!!*

*Luciana: Dói não dói? Não? Só um pouquinho? Mais ou menos?*

*Irmã da criança: (Muda de assunto)*

*Luciana: É... Isso aqui foi onde? (aponta para o braço da criança)*

*Luciana: Me conta. Não pode? Pode falar “Não pode”*

*Criança: Quando nasceu...*

*Luciana: Quando nasceu?*

*Irmã da criança: Isso aqui chama... uma coisa errada.*

*Luciana: Ah então não foi não, achei que tinha machucado aqui”.*

No mesmo documento, consta imagem do menor J.C.S com hematomas no braço, bem como áudio transcrito pela Polícia Federal dele afirmando que o lugar que mais machuca seria nos braços, indo ao encontro de todos os depoimentos colhidos que versam sobre torturas e castigos sofridos pelas crianças dentro da Comunidade Lucas.

Vê-se que, apesar da preparação dos membros da comunidade, da dissimulação da realidade quando do recebimento de autoridades públicas no local e da padronização das respostas dadas aos questionamentos, a criminosa realidade não pôde ser encoberta.

Em juízo, a testemunha Hellem do Socorro Holanda Alves, ex-integrante da comunidade, declarou que eram aplicados castigos físicos; que chegou a receber “sentença” que lhe obrigava a permanecer, pelo período de 2 a 3 meses, em posição corporal de cabeça baixa, sob ameaça de agressões físicas. Ainda, confirmou que as crianças eram agredidas, os meninos tinham cabeças raspadas; ficavam longos períodos sem se alimentar como forma de punição, e alguns chegaram a ser retirados do poder familiar dos pais e entregues a outros integrantes da comunidade.

Yeon Gibo Alves da Silva, nascido na comunidade, corroborando seu depoimento



prestado em sede policial (id. 1211089264) narrou que começou trabalhar na infância; que as crianças apanhavam em posição de flexão, com estaca de madeira, diante das outras pessoas da comunidade; que as meninas eram escolhidas ainda na infância e destinadas compulsoriamente ao casamento com os homens indicados pelos réus; que viu duas menores ter a cabeça raspada como forma de castigo.

Anderson Correa da Costa alegou que chegou na comunidade aos 14 anos de idade (1998) e saiu no ano de 2019, afirmou em audiência que inicialmente pescava e pegava madeira. Após, passou a trabalhar no Nossa Mesa de Bar sem receber salário; que as vezes trabalhava até a exaustão; que já foi punido com o castigo de um dia sem alimentação; que já presenciou menores sendo agredidos fisicamente; que chegou a ver uma menor com a cabeça raspada; que havia punição para quem consumisse as frutas disponíveis nas plantações, pois deviam ser destinadas à cozinha comunitária (depoimento coerente com as alegações prestadas em sede policial- id. 1211089264).

No mesmo sentido, a auditora fiscal do trabalho Vanusa Vidal, relatou o clima de medo e aflição dos integrantes da comunidade na ocasião da fiscalização *in loco*. Apontou, ainda, ter avistado um menor com hematomas no braço.

Em sede extrajudicial, extraem-se os seguintes depoimentos:

“(…) não chegou a apanhar, mas era ameaçado constantemente e, por isso, resolveu fugir; que logo no início da Comunidade escapou de sofrer estupro; que não foi estuprado porque correu; (….) que foi obrigado a casas na comunidade depois que assumiu sua homossexualidade, aos 20 e poucos anos (….) que se o depoente não casasse com uma mulher ele não era considerado digno (….) que os integrantes da Comunidade são capazes de defendê-la por causa da fé, independente de maus tratos (….); (….) **existia um tribunal paralelo chamado de Conselho para julgar as pessoas; que faziam parte do Conselho os líderes e suas esposas; (….) a penalidade era separar os casais, raspar cabeça, não conversar com ninguém;** (….) que já presenciou o momento em que pessoas da Comunidade foram agredidas; (….) que Rhetycina, seu primo, era bastante agredido pelo fato dele ser homossexual;” (….) (Wanderlei de Oliveira Costa – id. 1354767747).

“(…) JOYCE e IVETE; (….) se envolviam ativamente **apenas para “corrigir” o comportamento das crianças, batendo nas crianças com umas ripas grossas;** que as ripas eram feitas pelos homens líderes; **que já aconteceu com a depoente de ser surrada aos 07 anos de idade,** o que marcou a depoente; que se recorda de ser levada para o banheiro da casa do líder e lá apanhou com a tal ripa de madeira de ROBERTA, JOYCE, DOMINGOS E AILSON; (….) tenho ficado só de calcinha; que ficou com as pernas, bunda e braços roxos, levando muito tempo para saírem as marcas; que já assistiu essas mesmas pessoas baterem em várias crianças pequenas; que nenhuma criança podia brincar; (….) **que já presenciou AILSON E DOMINGOS ameaçarem o RHETYCINA de morte,** com uma arma pelo fato dele ser homossexual; que após a ameaça bateram muito no rapaz com a mesma ripa; **que este fato se deu no refeitório, na frente de todas as demais crianças; que era dito que as surras serviriam de exemplo para os demais;** (….) que não podia pegar fruta das árvores e se descumprisse tal ordem era “carecado”; que já viu vários meninos terem suas cabeças raspadas, tais como RHEYTUCINA, RAIMISON E ELI OLAN; que a punição



era praticada na frente dos demais integrantes da comunidade; (...) quando saiu da comunidade ficou com muito medo, que ela acreditava que no mundo exterior seria estuprada, espancada e que não conseguiria sobreviver (...)" (Hisla Siany Costa de Oliveira - ID 1354749794).

"(...) **havia um Conselho para decidir o castigos**; que a pessoa castigada era colocada numa cadeira e aí era determinada a punição; que a punição era severa; que quando o homem era casado, a mulher era tirada dele ou os próprios filhos; que a mulher era dada a outro homem; (...) que quando estava grávida de sua última filha teve um "juízo" da depoente por Rogério, Joice, Ailson, Roberta, Domingos, Ivete, Shelk e a fizeram chorar; que queriam jogar a depoente do andar de cima porque a depoente reagiu no "tribunal"; que a depoente reagiu porque eles falavam barbaridades sobre a depoente; (...) **que no parto de sua última filha teve eclampsia e que os líderes diziam que era estava sendo punida por Deus;**" (...) (Adma Correa da Costa - ID 1354749792).

**"Que Domingos maltratava crianças que choravam nos cultos batendo com um galho de goiabeira e os afundava em um barril com água gelada. Que a depoente questionou o Ailson por isso. Que passou a ser torturada com pouca comida. Que, para torturar a depoente, a chamavam de traíra e colocavam um peixe chamado traíra no seu prato (...) Que a sua filha foi ameaçada de ter a cabeça raspada. Que rasparam a cabeça do Tiago e do Rhety. Que o Rhety apanhava muito, em especial do Domingos. Que depois teria sido agredido também pelo Rogério. Que já foi agredido com chutes por Domingos e Ailson, tendo sido feito de bola entre os dois (...)"** (Lindalgiza da Silva Castelo - ID 1354749790);

"(...) **QUE presenciou o menino de nome AIBE (filho da Camila e Levi) tendo o cabelo raspado porque comeu um caju do cajueiro do terreiro** (...) **QUE também presenciou o menino chamado SETE (Eli Olan) sendo espancado** (...) **QUE o SETE foi colocado no meio de uma roda em um local chamado coreto e surrado por RAFAEL, ROGÉRIO, DOMINGOS e GEDIAS;** que bateram com socos, chutes e madeira; depois deixaram o menino sem comer por 3 dias; que a mãe de SETE (LENA) assistiu a cena e não pôde intervir, apenas chorou; o fato se deu na frente de toda a comunidade; (...) que o menino era obrigado a permanecer careca por tempo indeterminado (...) quando foi enviada para a zona rural da comunidade se deparou com um costume que era chamado de ESTICA, pelo qual as pessoas eram amarradas pelas pernas e braços, penduradas num caibro de madeira e puxadas, de forma que permaneciam numa posição como se estivessem crucificadas; o ato causava lesões nos pulsos e tornozelos, permanecendo roxo por um bom tempo"; (Edilene Lopes de Araújo - ID 1354749780);

"(...) (Perguntado se as crianças sofriam maus tratos) **Sofrem maus tratos físicos, apanham, qualquer coisinha eles apanham. Eles não podem tirar um caju (...) se uma criança tirar um caju daquele ela é torturada e apanha porque não é hora de comer o caju. Só é dado uma alimentação ao dia (...)** **Aquele pastor Domingos que tá preso castigava muito os meninos. O Rogério castigava muito os meninos. A Joyce castigava muito os meninos também.** (...) No dia que ela foi presa, a outra menina que ficou no lugar dela lá ficou com o sorriso bem aqui dela ser presa, porque fazia poucos dias que ela tinha castigado o filho dela, **deu uma pisa no filho dela que ele ficou todo cagado e botou o moleque pra carregar lenha todo cagado do mato**



**pra lá pra comunidade sem poder ir lá no lago no rio poder se lavar (...)**  
(Roberto Sandro Patricio Americo - ID 1233291270: 06min50, 07min40, 08min20, 08min45).

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o assistente social do município de Baião/PA, sr. Marcos Antônio Barros Pino, afirmou:

**“Que encontraram grande dificuldade de realizar a atualização do cadastro único e fiscalizarem se as crianças estavam com sinais de maus tratos. que foi detectado um adolescente que estava isolado e muito triste. **Que tentaram pegar a declaração da adolescente, mas era impedido pelos próprios moradores da comunidade.** Que não deixaram tirar fotos dos documentos (...) **que as mulheres durante as entrevistas estavam sempre sendo vigiadas por uma senhora**”** (id. 1354749783 - Pág. 2).

Ouvido no Ministério Público do Trabalho, Raymison Jasper relatou que foi separado de seus pais e colocado em uma casa com outras 11 crianças, todos sem pais; e que a doutrina dos líderes era que não podia nutrir sentimentos, que chegou a ficar cerca de 3 anos sem contato com seu pai (id. 1215049271 - Pág. 33).

O controle psicológico exercido pelos líderes mediante a fé dos integrantes é reforçado pelos diversos trechos dos cadernos apreendidos na comunidade: *“demônios não entram em ninguém a não ser invocado pela própria pessoa (...) Jaele e Gleice estão em condições de caírem endemoniadas por causa da rebeldia, prática que joga a pessoa no inferno, iniquidade, teima, arrogância, altivo, prepotente resiste a autoridade”* (id. 1215986782 - Pág. 25); *“porque será que o demônio tem entrada, aqui, por rebeldia, desobediência, teimosia”* (id. 1215986782 - Pág. 41); *“havia uma sentença sobre o Abenam, mesmo assim há um demônio aqui* (id. 1215049271 - Pág. 36); *“(no tribunal o que vai esta oque eu ensinei para vocês, verdadeiros conhecimentos são minhas credenciais diante de Deus sou o único que sei a expressão rei dos reis e senhor dos senhores. Se alia ao mestre Du e ouve as palavras dele se eu não puder te colocar no céu, ele pode”* (id. 1215049271 - Pág. 38).

De acordo com os depoimentos colhidos, inclusive o depoimento da testemunha de defesa Jarnayra, o mestre Du seria o réu Domingos, de forma que se depreende que Ailson estava transferindo o poder de mestre para o aludido réu (id. 1215049271 - Pág. 73).

O trecho *“tirei direito de pai da Abiude e da irma Cristina de mãe do Adabe”* (id. 1215049271 - Pág. 43) respalda as alegações de que crianças chegaram a ser retiradas dos genitores como forma de manter a doutrina do “desapego” aos pais e “apego” ao mestre ou, ainda, como forma de punição aos genitores.

Uma espécie de desabafo que demonstra o dever de subserviência dos membros pode ser encontrada no trecho de um dos cadernos apreendidos na comunidade *“peço que o senhor me de sabedoria e entendimento para saber servir a todos os meus irmãos (...) como horta plantar, lavagem das roupas de todos, limpeza da casa grande e limpeza quintal, mas preciso confessar”* (1215049295 - Pág. 22).

Os desconcertantes trechos dos cadernos apreendidos, juntados no relatório de fiscalização (id. 1215049271 - Pág. 36/1215049271 - Pág. 43), demonstram que diversos crimes tais como exploração sexual e violência contra mulheres, adolescentes e crianças, bem como



tortura eram justificados com base em uma interpretação deturpada de textos bíblicos cultivada pelos réus e pelo anterior líder da comunidade, Ailson.

#### **b) Autoria**

Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo convergem no sentido de que a direção da comunidade passou a ser exercida primordialmente pelos réus Domingos e Rogério após o falecimento de Ailson.

A testemunha Hellem do Socorro Holanda Alves afirmou em audiência que a ré Joicilene era a responsável pela comunidade internamente; e os líderes máximos seriam os réus Domingos, Rogério e Rafael.

A testemunha Anderson Correa da Costa afirmou que, no ano de sua saída (2019), os líderes da comunidade eram Ailson, Domingos e Rogério, enquanto os réus Edilson, Rafael e Joicilene começavam a fazer parte da liderança.

Aderson Silva da Conceição, que atuou na qualidade de presidente da associação dos trabalhadores de 1998 a 2021, relatou em juízo o papel de liderança exercido por Domingos, Rogério e Joicilene, sendo que Rafael e Edilson trabalhavam na segurança.

*Dessa forma, considerando as declarações prestadas pelas vítimas, os relatórios e imagens juntados aos autos, a natureza do crime em apreço e as circunstâncias do fato, resta evidente que os réus Domingos, Rogério, Rafael e Joicilene praticavam o crime de tortura, sendo certo que esta última infligia sofrimento moral e físico primordialmente nas crianças, adolescentes e mulheres residentes na comunidade.*

Na qualidade de líder, Domingos definia quem deveria receber punições físicas e outros castigos e impedia a saída dos demais membros que quisessem sair da comunidade. Também era o destinatário do dinheiro arrecadado no Estabelecimento Nossa Mesa de Bar.

Os depoimentos colhidos apontam algumas das vítimas diretas das torturas físicas e psicológicas praticadas por Rogério, inclusive enquanto eram crianças e adolescentes: Adma, Rheytsina (Eliaquim), Lindalgiza, Eli Olan e Aderson.

De igual modo, foram apontadas torturas físicas e psicológicas praticadas diretamente por Joicilene: Hsila Siany, Adma, Eli Olan, Rheytsina (Eliaquim), Gabriel, Raymison Jaspe, Yeon Gibo e seus próprios filhos com Ary. Ainda, algumas das vítimas diretas das torturas físicas e psicológicas praticadas por Rafael foram: Rheytsina (Eliaquim), Eli Olan, Yeon Gibo e Aderson.

Por outro lado, quanto ao acusado Edilson, não há nos autos nenhum elemento indubitável de prova que justifique sua condenação no crime de tortura.

#### **c) Teses da defesa**



Em seus interrogatórios, os réus negaram as acusações de tortura. Em suas alegações, sustentaram que não foi apurada a materialidade do delito diante da ausência de realização de exame de corpo de delito sobre as vítimas.

A negativa dos réus não se presta a determinar que a violência não ocorreu, isto porque, o depoimento das vítimas em crimes dessa espécie, em que se praticam na clandestinidade, é crucial, mormente no caso em questão em que encontra amparo em prova robusta produzida ao longo da instrução criminal.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade pela não realização de exame de corpo de delito sobre as vítimas ou instrumentos do crime nesta situação específica.

Dispõe o art. 158 do CPP que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

A realização do exame pericial sobre os instrumentos utilizados para prática criminosa, porém, somente se faz necessário quando a infração penal deixa vestígios e **esses vestígios são encontrados**. Malgrado os depoimentos prestados em juízo e na fase pré-processual tenham aludido ao uso de “espadas de madeira” como instrumentos para a prática de tortura, a apreensão dos objetos não ocorreu logo após a prática delitiva, não sendo necessário, portanto, a realização de exame sobre os bastões de madeira ou mesmo a realização de exame de corpo de delito sobre as supostas vítimas.

Os réus também negaram exercer qualquer liderança na comunidade, sustentando que todos tinham livre acesso aos bens e desempenhavam a tarefa que lhes fossem convenientes, sem qualquer tipo de coerção.

Esta narrativa, entretanto, carece de plausibilidade diante da convivência mútua e coordenada de considerável número de pessoas, por longo período, inclusive logrando êxito em empreendimentos empresariais como bar, restaurante e fábrica de móveis.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são coerentes e corroboram a condição de hostilidade a que eram submetidos os integrantes da comunidade. Por outro lado, é possível apontar diversas incoerências nos depoimentos das testemunhas de defesa.

Na audiência de instrução, as testemunhas de defesa afirmaram que Luís Antônio Araújo Lima, que é portador de deficiência física e conhecido como "Toninho", utilizava a régua com o nome "Disciplina" como um suporte. No entanto, a referida régua foi encontrada em uma casa na Comunidade Lucas, em Baião/PA (id. 1215049271 - Pág. 25). A defesa, ao arrolar Luís Antônio como testemunha, porém, indicou como seu endereço a Avenida Magalhães Barata, nº 21, Bairro Jardim Colorado, em Tucuruí (id. 1313925247 - Pág. 28). Luís Antônio é cantor no Mesa de Bar e mora e trabalha em Tucuruí, o que torna improvável que a régua fosse utilizada por ele em Baião/PA.

Além disso, a versão de que Luís Antônio habitava a casa de madeira mostrada na figura 7 do id. 1211089273 - Pág. 122, que tem acesso por escada, não é plausível, já que ele usa cadeira de rodas. Segundo a testemunha Bárbara Fernandes, essa casa é habitada pelo Sr.



Francisco, suas esposas e filhos, e não por Luís Antônio (id. 1361204783 - Pág. 1; minuto 14:51).

Anny Gyrrel, arrolada pela defesa e ouvida como informante do Juízo, primeiramente respondeu que “nunca viu” a régua da disciplina, após novamente perguntada pelo advogado, afirmou que Luis Antônio, “toinho”, usava a régua como suporte na comunidade (minuto 14:30; id. 1358768753 - Pág. 1).

A testemunha Gleiciane da Silva Cunha, encontrada em atividade na cozinha pela inspeção trabalhista, informou que as espadas foram feitas na época da pandemia (00:39 id. 1358568760 - Pág. 1), porém não soube informar sua utilidade. Por outro lado, confirmou que o réu Edilson era chefe da segurança (min.12:30); além de não saber informar nenhuma criança que estudou fora da comunidade após o 5º ano letivo.

As testemunhas Ailton e Jarnayra, indo na contramão de todas as demais testemunhas de defesa, informaram que não há atividade de caça na comunidade (id. 1358590268 - Pág. 1; min. 04:26 e id. 1358452261 - Pág. 1, min.11:10). Após, reiterada a pergunta pelo Ministério Público Federal, Ailton confirmou a informação.

A testemunha Lucas, ouvida como informante, relatou que a movelaria não fazia móveis para vender (id. 1358690260 - Pág. 1, min. 08:41). Entretanto, a inspeção achou um catálogo de móveis com modelos de diversos tipos de camas, armários e outros, um mostruário com fotos coloridas dos móveis fabricados no local e seus respectivos preços anotados com caneta, além da anotação CL Movelaria e do nome de Edilson de Souza Franca. Ademais, José Luis Araújo Lima informou aos fiscais que os móveis eram feitos sob encomenda (id. 1215049271 - Pág. 18 e 1215049271 - Pág. 18).

Em contrapartida, as mulheres ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa que convivem em união estável, confirmaram que seus maridos têm mais de uma esposa; conferindo veracidade aos depoimentos acerca dos costumes na comunidade e aos trechos dos cadernos encontrados.

Os réus alegaram em defesa escrita que as ripas encontradas “*são espadas de madeira utilizadas para treino de artes marciais, esporte, facilmente encontradas em qualquer loja de esporte, sendo essas que foram apreendidas impossível de ter sido usadas para agredir qualquer pessoa antes da pandemia de covid 19, pois foram fabricadas exatamente no período da pandemia por um dos membros da comunidade São Lucas*”.

O fato de supostamente serem destinadas ao treinamento de artes marciais não exclui a possibilidade de também serem utilizadas para o cometimento de agressões, conforme apontado pela testemunha Yeon Gibo Alves da Silva em audiência “*usava para treinamento e, às vezes, pra correção (...) eu mesmo já fiquei com as costas tudo avermelhado de tanto apanhar (...)*”.

Algumas testemunhas de defesa afirmam que existiam armas para serem usadas para caça. Outras, porém, alegaram que não havia armas, não havendo coerência nas informações. O relatório de id. 1211089268 - Pág. 36 destaca que no primeiro dia das buscas não foram encontradas armas e algumas das pessoas que residiam no local informaram que não existiam armas. Porém, depois da apreensão, alguns integrantes informaram que nunca tinha visto aquela arma na localidade, enquanto outros disseram que era normal ter arma de caça na comunidade, mas que nunca viram aquela arma no local (id. 1211089264 - Pág. 22),



demonstrando a fragilidade das alegações das testemunhas de defesa.

#### **d) Tipificação**

Os réus *Domingos, Rogério, Rafael e Joicilene*, de forma livre e consciente, nos municípios de Baião-PA e Tucuruí/PA submeteram diversas pessoas sob sua guarda, poder e autoridade, inclusive crianças e adolescentes, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo, valendo-se do emprego de violência e grave ameaça (art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97).

#### **e) Concurso de crimes**

Diante da ausência de elementos suficientes para identificar o número exato de vítimas, deixo de aplicar a regra do concurso material de crimes, posto que, tratando-se de crimes autônomos, praticados contra vítimas diferentes e modo de execução diversos, é incabível o concurso formal.

### **2.4. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP**

O crime de associação criminosa consiste em "*associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes*" (CP, art. 288, *caput*). Portanto, são dois os elementos que integram o delito: i) a conduta de associarem três ou mais pessoas; ii) para o fim específico de cometer crimes. Exige-se ainda que a vinculação dos agentes seja sólida quanto à estrutura e durável quanto ao tempo, conforme a doutrina majoritária e a jurisprudência pátria.

Dos fundamentos até aqui esposados, ficou comprovado que os denunciados se associaram, de forma estável e permanente, com o objetivo específico de cometer diversos e graves crimes, incluindo redução de adultos, crianças e adolescentes a condições análogas às de escravo e tortura.

Cada réu detinha sua atribuição na direção da comunidade, atuando em união de desígnios, para a exploração compulsória da força do trabalho alheio e a execução de torturas físicas e psicológicas.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para:

**a) CONDENAR os réus Domingos Sousa dos Santos, Rogério Almeida da Cunha, Joicilene dos Santos Costa e Rafael Brito Sousa pela prática dos crimes tipificados no artigo 149, §2º, II do CP, artigo 288 do mesmo diploma legal e art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, todos em concurso material (art. 69, do**



CP);

b) **CONDENAR** o réu **Edilson de Souza França** pela prática dos crimes tipificados no artigo 149 do CP, em concurso material com os delitos do artigo 288 do mesmo diploma legal, na condição de partícipe;

c) **ABSOLVER** o réu **Edilson de Souza França** pela prática do crime tipificado no art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;

#### 4. DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena em conjunto dos crimes, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

#### Réu **DOMINGOS SOUSA DOS SANTOS**

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a **culpabilidade** do réu é grave, pois a sua conduta desenvolveu-se sob dolo direito e intenso, na medida em que desde os primórdios da comunidade já exercia atribuições de confiança junto ao mestre fundador, Ailson. Ainda, vários foram os depoimentos que o apontavam como agressor direto, como autoridade que definia quem deveria receber punições físicas e outros castigos e impedia a saída dos demais membros que quisessem sair da comunidade. O réu gerenciava a associação criminosa.

Não há informações positivas ou negativas sobre **antecedentes criminais**.

Nada a valorar quanto à **conduta social**.

Nada a valorar no que tange à **personalidade** do réu, tendo em vista que não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade, como, v.g., laudo psicossocial.

Os **motivos** dos crimes também merecem negatificação, uma vez que foram praticados a fim de angariar ganhos financeiros e satisfazer a lascívia do réu.

Já com relação às **circunstâncias** em que praticados os fatos por Domingos também transbordam qualquer normalidade, uma vez que houve o envolvimento de menores e pessoas humildes, além da utilização da religião e da fé como elemento para subjugar-las e submetê-las seja ao trabalho análogo ao de escravo, seja à tortura psicológica. Ademais, há que se considerar o longo período que perdurou a situação criminosa, tendo nascido e crescido várias crianças inseridas na exploração.

As **consequências** dos crimes excedem qualquer normalidade pois, além de causarem danos patrimoniais aos trabalhadores escravizados, diante do não pagamento de seus direitos trabalhistas, também impuseram prejuízo ao Erário, porquanto não tenham recolhido as contribuições previdenciárias devidas. Demais disso, o trabalho forçado aliado à contínua tortura e doutrinação psicológica certamente causaram traumas nas vítimas.

O crime de associação criminosa também merece valoração negativa quanto as consequências, posto que fora constituída para o cometimento de graves crimes, contra as mesmas vítimas, ao longo de muitos anos.



O **comportamento das vítimas** não é desfavorável ao réu, diante dos fatos apurados nos autos.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente (quatro circunstâncias judiciais negativas) é que fixo a pena-base dos delitos da seguinte forma:

- a) 7 (sete) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa para cada um dos crimes previsto no art. 149 do Código Penal (pelo menos 55 crimes);
- b) 7 (sete) anos de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;
- c) 2 (dois) anos para o crime previsto no art. 288 do CP;

Atento à situação econômica do réu, que exercia o controle financeiro de todos os bens e empreendimentos da comunidade, estabeleço no valor integral do salário-mínimo do ano de 2022 (data do fato), o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º).

Na segunda fase, tendo em vista que os crimes de tortura foram praticados para facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem do crime do artigo 149 do CP, uma vez que se buscava evitar que as vítimas saíssem da comunidade e relatassem às autoridades aquilo pelo que passaram, aplico a agravante do artigo 61, II, “b”, do CP ao crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, fixando a pena intermediária em 8 anos e 2 meses de reclusão;

Deixo de aplicar a agravante do artigo 61, II, “h”, do CP, aos crimes do art. 149 do CP e art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, por se constituir causa de aumento de pena a ser utilizada na última fase da dosimetria.

Na terceira fase:

Aplico a majorante do inciso I do § 2º do artigo 149, uma vez que crianças foram submetidas a trabalho análogo ao de escravo, devendo a pena intermediária ser aumentada pela metade. Portanto, fixo a pena definitiva em 10 anos e 6 meses de reclusão e 211 dias multa.

Aplico a majorante do inciso II do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97 em um terço fixando a pena definitiva em 11 anos e 20 dias de reclusão;

Aplico a majorante do parágrafo único do artigo 288 do CP, tendo em vista que foram apreendidas armas de fogo na comunidade indicando seu uso pelos réus, aumentando-se a pena provisória em metade, fixando a pena definitiva em 3 anos de reclusão.

No tocante ao crime descrito no art. 149 do CP, aplico a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal e, assim, fica o sentenciado condenado as seguintes penas:

- a) 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa para os crimes previstos no art. 149 do CP;
- b) 11 anos e 20 dias de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;
- c) 3 anos de reclusão pelo crime do art. 288 do CP;



Por fim, sendo aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de 29 (vinte e nove) anos; 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado, o que implica o valor total de R\$ 379.200,00 (trezentos e setenta e nove mil e duzentos reais), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

Com fundamento no art. 33, *caput*, e § 2º, alínea “a” c/c art. 69 (parte final), todos do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime fechado.

### **Réu ROGÉRIO ALMEIDA DA CUNHA**

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de **reprovabilidade** na prática dos crimes previstos nos art. 149 do CP, tendo em vista o número de vítimas e o longo período de subjugação, o que merece a devida censura. Ademais, o réu ocupava o segundo lugar na hierarquia do comando da comunidade e vários foram os depoimentos que o apontavam como agressor direto, nas punições físicas e outros castigos e impedia a saída dos demais membros que quisessem sair da comunidade.

Não há informações positivas ou negativas sobre **antecedentes criminais**.

Nada a valorar quanto à **conduta social**.

Nada a valorar no que tange à **personalidade** do réu, tendo em vista que não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade, como, v.g., laudo psicossocial.

Os **motivos** dos crimes também merecem negativação, uma vez que foram praticados a fim de angariar ganhos financeiros e satisfazer a lascívia do réu.

Já com relação às **circunstâncias** em que praticados os fatos por Rogério também transbordam qualquer normalidade, uma vez que houve o envolvimento de menores e pessoas humildes, além da utilização da religião e da fé como elemento para subjugar-las e submetê-las seja ao trabalho análogo ao de escravo, seja à tortura psicológica.

As **consequências** dos crimes merecem valoração negativa, pois além de causarem danos patrimoniais aos trabalhadores escravizados, diante do não pagamento de seus direitos trabalhistas, também impuseram prejuízo ao Erário, porquanto não tenham recolhido as contribuições previdenciárias devidas. Demais disso, o trabalho forçado aliado à contínua tortura e doutrinação psicológica certamente causaram traumas nas vítimas, que foi possível verificar dos depoimentos da testemunha Helen e Yeon, que se emocionaram ao relatar os fatos em juízo.

O crime de associação criminosa também merece valoração negativa quanto as consequências, posto que fora constituída para o cometimento de graves crimes, contra as mesmas vítimas, ao longo de muitos anos.

O **comportamento das vítimas** não é desfavorável ao réu, diante dos fatos



apurados nos autos.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente (quatro circunstâncias judiciais negativas) é que fixo a pena-base dos delitos da seguinte forma:

- a) 7 (sete) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa para cada um dos crimes previsto no art. 149 do Código Penal;
- b) 7 (sete) anos de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;
- c) 2 (dois) anos para o crime previsto no art. 288 do CP;

Atento à situação econômica do réu, que juntamente ao réu Domingos exercia o controle financeiro de todos os bens da comunidade, estabeleço o 1 salário-mínimo integral do ano de 2022 (data do fato), como o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º).

Na segunda fase, tendo em vista que os crimes de tortura foram praticados para facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem do crime do artigo 149 do CP, uma vez que se buscava evitar que as vítimas saíssem da comunidade e relatassem às autoridades aquilo pelo que passaram, aplico a agravante do artigo 61, II, "b", do CP ao crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, fixando a pena intermediária em 8 anos e 2 meses de reclusão;

Deixo de aplicar a agravante do artigo 61, II, "h", do CP, aos crimes do art. 149 do CP e art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, por se constituir causa de aumento de pena a ser utilizada na última fase da dosimetria.

Na terceira fase:

Aplico a majorante do inciso I do § 2º do artigo 149, uma vez que crianças foram submetidas a trabalho análogo ao de escravo, devendo a pena intermediária ser aumentada pela metade. Portanto, fixo a pena definitiva em 10 anos e 6 meses de reclusão e 211 dias multa.

Aplico a majorante do inciso II do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97 em um terço fixando a pena definitiva em 11 anos e 20 dias de reclusão;

Aplico a majorante do parágrafo único do artigo 288 do CP, tendo em vista que foram apreendidas armas de fogo na comunidade indicando seu uso pelos réus, aumentando-se a pena provisória em metade, fixando a pena definitiva em 3 anos de reclusão.

No tocante ao crime descrito no art. 149 do CP, aplico a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal e, assim, fica o sentenciado condenado as seguintes penas:

- a) 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa para os crimes previstos no art. 149 do CP;
- b) 11 anos e 20 dias de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;
- c) 3 anos de reclusão pelo crime do art. 288 do CP;

Por fim, sendo aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica



o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de 29 (vinte e nove) anos; 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado, o que implica o valor total de R\$ 379.200,00 (trezentos e setenta e nove mil e duzentos reais), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

Com fundamento no art. 33, *caput*, e § 2º, alínea “a” c/c art. 69 (parte final), todos do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime fechado.

## **Ré JOICILENE DOS SANTOS COSTA**

A **culpabilidade** de Joicilene também se mostrou mais acentuada e merece ser valorada negativamente, uma vez que não só gerenciava a associação criminosa juntamente a Domingos e Rogério, ainda que em um patamar inferior, como demonstrava extrema crueldade no seu modo de agir em relação a crianças e mulheres.

Não há informações positivas ou negativas sobre **antecedentes criminais**.

Nada a valorar quanto à **conduta social**.

Nada a valorar no que tange à **personalidade** da ré, tendo em vista que não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade, como, v.g., laudo psicossocial.

Os **motivos** dos crimes também merecem negativação, uma vez que foram praticados a fim de angariar ganhos financeiros e levar um estilo de vida superior em detrimento das vítimas.

Já com relação às **circunstâncias** em que praticados os fatos por Joicilene também transbordam qualquer normalidade, uma vez que houve o envolvimento de menores e pessoas humildes, além da utilização de seu papel na cúpula da comunidade para infligir tortura nos menores.

As **consequências** dos crimes merecem valoração negativa, pois além de causarem danos patrimoniais aos trabalhadores escravizados, diante do não pagamento de seus direitos trabalhistas, também impuseram prejuízo ao Erário, porquanto não tenham recolhido as contribuições previdenciárias devidas.

O crime de associação criminosa também merece valoração negativa quanto as consequências, posto que fora constituída para o cometimento de graves crimes, contra as mesmas vítimas, ao longo de muitos anos.

O **comportamento das vítimas** não é desfavorável, diante dos fatos apurados nos autos.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente (quatro circunstâncias judiciais negativas) é que fixo a pena-base dos delitos da seguinte forma:



a) 7 (sete) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa para cada um dos crimes previsto no art. 149 do Código Penal;

b) 7 (sete) anos de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;

c) 2 (dois) anos para o crime previsto no art. 288 do CP;

Atento à situação econômica da ré, que juntamente ao réu Domingos e Rogério desfrutava dos ganhos financeiros da comunidade, estabeleço o 1 salário-mínimo integral do ano de 2022 (data do fato), como o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º).

Na segunda fase, tendo em vista que os crimes de tortura foram praticados para facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem do crime do artigo 149 do CP, uma vez que se buscava evitar que as vítimas saíssem da comunidade e relatassem às autoridades aquilo pelo que passaram, aplico a agravante do artigo 61, II, "b", do CP ao crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, fixando a pena intermediária em 8 anos e 2 meses de reclusão;

Deixo de aplicar a agravante do artigo 61, II, "h", do CP, aos crimes do art. 149 do CP e art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, por se constituir causa de aumento de pena a ser utilizada na última fase da dosimetria.

Na terceira fase:

Aplico a majorante do inciso I do § 2º do artigo 149, uma vez que crianças foram submetidas a trabalho análogo ao de escravo, devendo a pena intermediária ser aumentada pela metade. Portanto, fixo a pena definitiva em 10 anos e 6 meses de reclusão e 211 dias multa.

Aplico a majorante do inciso II do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97 em um terço fixando a pena definitiva em 11 anos e 20 dias de reclusão;

Aplico a majorante do parágrafo único do artigo 288 do CP, tendo em vista que foram apreendidas armas de fogo na comunidade indicando seu uso pelos réus, aumentando-se a pena provisória em metade, fixando a pena definitiva em 3 anos de reclusão.

No tocante ao crime descrito no art. 149 do CP, aplico a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal e, assim, fica o sentenciado condenado as seguintes penas:

a) 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa para os crimes previstos no art. 149 do CP;

b) 11 anos e 20 dias de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;

c) 3 anos de reclusão pelo crime do art. 288 do CP;

Por fim, sendo aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de **29 (vinte e nove) anos; 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa**, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado, o que implica o valor total de R\$ 379.200,00 (trezentos e setenta e nove mil e duzentos reais), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).



Com fundamento no art. 33, *caput*, e § 2º, alínea “a” c/c art. 69 (parte final), todos do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime fechado.

## Réu RAFAEL BRITO SOUSA

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu merece a valoração negativa da culpabilidade, visto que diversas vítimas citam que ele foi responsável por agressões e espancamentos, tendo inclusive raspado o cabelo de uma delas.

Não há informações positivas ou negativas sobre **antecedentes criminais**.

Nada a valorar quanto à **conduta social**.

Nada a valorar no que tange à **personalidade** do réu, tendo em vista que não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade, como, v.g., laudo psicossocial.

Os **motivos** dos crimes também merecem negativação, uma vez que foram praticados a fim de angariar ganhos financeiros e permanecer parte da cúpula da comunidade, aderindo dolosamente ao intento criminoso de Domingos e Rogério.

Já com relação às **circunstâncias** em que praticados os fatos por Rafael também transbordam qualquer normalidade, uma vez que houve o envolvimento de menores e pessoas humildes, além da utilização da religião e da fé como elemento para subjugar-las e submetê-las seja ao trabalho análogo ao de escravo, seja à tortura psicológica.

As **consequências** dos crimes merecem valoração negativa, pois as agressões e espancamentos evidentemente causaram traumas nas vítimas. O crime de associação criminosa também merece valoração negativa quanto as consequências, posto que fora constituída para o cometimento de graves crimes, contra as mesmas vítimas, ao longo de muitos anos.

O **comportamento das vítimas** não é desfavorável ao réu, diante dos fatos apurados nos autos.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente (quatro circunstâncias judiciais negativas) é que fixo a pena-base dos delitos da seguinte forma:

- a) 7 (sete) anos de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa para cada um dos crimes previsto no art. 149 do Código Penal;
- b) 7 (sete) anos de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;
- c) 2 (dois) anos para o crime previsto no art. 288 do CP;

Tendo em vista que não houve informações acerca da ingerência do réu nos ganhos financeiros da comunidade, tampouco se possui outros bens e rendas, estabeleço 1/30 do salário-mínimo do ano de 2022 (data do fato), como o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º).

Na segunda fase, tendo em vista que os crimes de tortura foram praticados para



facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem do crime do artigo 149 do CP, uma vez que se buscava evitar que as vítimas saíssem da comunidade e relatassem às autoridades aquilo pelo que passaram, aplico a agravante do artigo 61, II, "b", do CP ao crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, fixando a pena intermediária em 8 anos e 2 meses de reclusão;

Deixo de aplicar a agravante do artigo 61, II, "h", do CP, aos crimes do art. 149 do CP e art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97, por se constituir causa de aumento de pena a ser utilizada na última fase da dosimetria.

Na terceira fase:

Aplico a majorante do inciso I do § 2º do artigo 149, uma vez que crianças foram submetidas a trabalho análogo ao de escravo, devendo a pena intermediária ser aumentada pela metade. Portanto, fixo a pena definitiva em 10 anos e 6 meses de reclusão e 211 dias multa.

Aplico a majorante do inciso II do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97 em um terço fixando a pena definitiva em 11 anos e 20 dias de reclusão;

Aplico a majorante do parágrafo único do artigo 288 do CP, tendo em vista que foram apreendidas armas de fogo na comunidade indicando seu uso pelos réus, aumentando-se a pena provisória em metade, fixando a pena definitiva em 3 anos de reclusão.

No tocante ao crime descrito no art. 149 do CP, aplico a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal e, assim, fica o sentenciado condenado as seguintes penas:

- a) 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa para os crimes previstos no art. 149 do CP;
- b) 11 anos e 20 dias de reclusão pelo crime do art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97;
- c) 3 anos de reclusão pelo crime do art. 288 do CP;

Por fim, sendo aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de 29 (vinte e nove) anos; 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado, o que implica o valor total de R\$ 12.766,4 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

Com fundamento no art. 33, *caput*, e § 2º, alínea "a" c/c art. 69 (parte final), todos do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime fechado.

## Réu EDILSON DE SOUZA FRANÇA

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, a culpabilidade foi normal aos tipos penais.

Não há informações positivas ou negativas sobre **antecedentes criminais**.



Nada a valorar quanto à **conduta social**.

Nada a valorar no que tange à **personalidade** do réu, tendo em vista que não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade, como, v.g., laudo psicossocial.

Os **motivos** foram normais às espécies.

Já com relação às **circunstâncias** em que praticados os fatos, merece valoração negativa, uma vez que houve o envolvimento de menores e pessoas humildes, além da utilização da religião e da fé como elemento para subjugar-las e submetê-las seja ao trabalho análogo ao de escravo, seja à tortura psicológica.

As **consequências** dos crimes merecem valoração negativa, pois o delito do art. 149 do código penal foi cometido por longo lapso temporal, contra elevada quantidade de pessoas.

O **comportamento das vítimas** não é desfavorável ao réu, diante dos fatos apurados nos autos.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente (quatro circunstâncias judiciais negativas) é que fixo a pena-base dos delitos da seguinte forma:

a) 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada um dos crimes previsto no art. 149 do Código Penal;

c) 2 (dois) anos para o crime previsto no art. 288 do CP;

Tendo em vista que não houve informações acerca da ingerência do réu nos ganhos financeiros da comunidade, tampouco se possui outros bens e rendas, estabeleço 1/30 do salário-mínimo do ano de 2022 (data do fato), como o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º).

Na segunda fase, aplico a agravante do artigo 61, II, "h", do CP, ao crime do art. 288 do CP, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 dias-multa.

Deixo de aplicar a agravante do artigo 61, II, "h", do CP, ao crime do art. 149 do CP, por se constituir causa de aumento de pena a ser utilizada na última fase da dosimetria.

Na terceira fase:

Aplico a majorante do inciso I do § 2º do artigo 149, uma vez que crianças foram submetidas a trabalho análogo ao de escravo, devendo a pena intermediária ser aumentada pela metade. Portanto, fixo a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão e 23 dias-multa.

Aplico a majorante do parágrafo único do artigo 288 do CP, tendo em vista que foram apreendidas armas de fogo na comunidade indicando seu uso pelos réus, aumentando-se a pena provisória em metade, fixando a pena definitiva em 3 anos de reclusão.

No tocante ao crime descrito no art. 149 do CP, aplico a regra disciplinada pelo art. 70 do Código Penal e, assim, fica o sentenciado condenado as seguintes penas:



a) 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa para os crimes previstos no art. 149 do CP;

c) 3 anos de reclusão pelo crime do art. 288 do CP;

Por fim, sendo aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de 9 (nove) anos; 3 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantendo-se, para cada um deles, o valor anteriormente fixado, o que implica o valor total de R\$ 1.414,00 (doze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

Com fundamento no art. 33, *caput*, e § 2º, alínea “a” c/c art. 69 (parte final), todos do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime fechado.

## 6. DAS PRISÕES PREVENTIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a gravidade dos fatos, a ingerência dos réus na perpetuação da empreitada criminosa, a atuação violenta contra as vítimas e o poder reverencial que os réus detêm sobre os integrantes da Comunidade São Lucas, com respaldo no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva de todos os réus.

Conquanto a condenada JOICILENE DOS SANTOS COSTA seja genitora de dois filhos com idade inferior a 12 (doze) anos, ficou comprovada a prática do crime de tortura, delito praticado mediante emprego de violência e ameaça em detrimento de outras pessoas.

A gravidade dos delitos em que incorreram os condenados impõe a necessidade de que a prisão preventiva seja mantida. Ademais, observa-se que as circunstâncias que ensejaram o decreto de prisão não se alteraram, motivo pelo qual adoto como razões desta decisão a fundamentação esposada nos processos 1002628-24.2022.4.01.3907 e 1002792-86.2022.4.01.3907.

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o lapso de prisão já cumprido não se afigura suficiente para modificar o regime inicial da pena, cabendo ao juízo da execução realizar tal providência.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito (CPP art. 387, IV, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 22.06.2008), porque não houve pedido do Ministério Público Federal neste sentido.

Proceda-se, em relação às armas apreendida, conforme determinado no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

Custas devidas pelos sentenciados, ora condenados (Lei nº 9.289, de 04.07.96, art. 6º).

Após o trânsito em julgado:



1. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará/PA para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;
3. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil, informando sobre a condenação dos Réus;
4. Expeçam-se guias de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucuruí/PA, data da assinatura.

**Diogo da Mota Santos**

**Juiz Federal Substituto**

TUCURUÍ, 16 de março de 2023.

